

Prefeitura Municipal de São Vicente



Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N° 582

Autoriza o Município a instituir o Licenciamento Ambiental Municipal. Proc. n° 26839/09.
TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído procedimento técnico administrativo no Município, com o objetivo da expedição "Licença Ambiental" para empreendimentos definidos no art. 2º.

Art. 2º - Dependerá da Licença Ambiental todo empreendimento, público ou privado, assim entendido a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, alteração e/ou operação de estabelecimentos ou atividades que, efetiva ou parcialmente causem impacto ambiental, de vizinhança ou social, isolada ou conjuntamente, independentemente de outras licenças e/ou aprovações legalmente exigíveis.

Art. 3º - Correrão por conta do empreendedor todas as despesas relativas ao licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS: PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO

Art. 4º - Na expedição da Licença Ambiental a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM emitirá as Licenças: Prévia, de Instalação e de Operação a seguir definidas, considerando as fontes de poluição e de acordo com a natureza do empreendimento e/ou atividade.

a) Licença Prévia, concedida na fase preliminar do planejamento de uma fonte de poluição;
b) Licença de Instalação, que autoriza o início da implantação do empreendimento;
c) Licença de Operação, que autoriza o início da atividade e, quando couber, a forma e periodicidade do monitoramento, funcionamento e operação de equipamentos de controle ambiental.

§ 1º - A concessão da Licença Ambiental não obsta sua eventual e posterior declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade e a exigência da adoção de medidas de correção e ajustamento.

Art. 5º - O planejamento preliminar de uma fonte de poluição dependerá de Licença Prévia, que deverá conter os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação.

§ 1º - Serão objeto de Licenciamento Prédio os seguintes empreendimentos:
a) fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil, e
b) recondicionamento de pneumáticos.

§ 2º - As demais atividades listadas no art. 13 terão a Licença Prédio emitida concomitantemente com a Licença de Instalação.

Art. 6º - Dependerão de Licença de Instalação:

I - a construção, a reconstrução ou reforma de edificação destinada à instalação de fontes de poluição;
II - a instalação de uma fonte de poluição em edificação já construída;
III - a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.

Art. 7º - A Licença Prédio e a de Instalação deverão ser requeridas pelo interessado diretamente à SEMAM, mediante:
I - pagamento do preço estabelecido no Capítulo VI desta Lei Complementar;
II - apresentação de Certidão da Prefeitura Municipal, atestando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com suas Leis e regulamentos administrativos;

III - apresentação de memoriais, informações e publicações que forem exigíveis.

Art. 8º - Não será expedida Licença de Instalação quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

§ 1º - A expedição de Licença de Instalação para as ampliações de que tratam os incisos I, II e III do art. 6º estará condicionada ao equacionamento das pendências ambientais.

§ 2º - Quando se tratar de alteração de projeto arquitetônico anteriormente analisado pela SEMAM e desde que não implique em acréscimo de área construída, as novas plantas deverão ser objeto de análise pela SEMAM.

§ 3º - Da Licença de Instalação emitida deverão constar:

a) as exigências técnicas formuladas;
b) os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção, e
c) referência aos equipamentos produtivos a serem instalados.

Art. 9º - Dependerão de Licença de Operação:

I - a utilização de edificação nova ou modificada, destinada à instalação de uma fonte de poluição;
II - o funcionamento ou operação de fonte de poluição em edificação já construída;
III - o funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada.